



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Setor Verde, Nível 3, sala 310, Edson Queiroz, Fortaleza/CE,
CEP 60811-690 - (85) 3108-0872 – for.36civel@tjce.jus.br

0230045-55.2023.8.06.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: -----, -----

REU: EVERSON DE BRITO SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por -----
----- e -----, em face de Everson de Brito Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduz a parte autora que são amigas de infância da influenciadora digital ----- e foram convidadas, juntamente com seus respectivos esposos, para participarem do evento nacional conhecido como “Farofa da Gkay”, ocorrido no início do mês de dezembro no hotel Marina Park.

Prosseguindo, afirma as requerentes que no segundo dia do evento, precisamente em 06/12/2022, o promovido, conhecido como “Tirullipa” anunciou uma



brincadeira que simulava a “banheira do gugu”, cujo vencedor ganharia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em assim sendo, informa que no momento da brincadeira, o promovido puxou o laço da vestimenta da primeira promovente, contudo, salientam que não perceberam que o laço havia sido puxado pelo humorista.

Destarte, relata a primeira requerente que ao perceber que o macacão da segunda requerente estaria solto, se preocupou em amarrá-lo, para que não tivesse seu corpo exposto. Ademais, quando retornaram à brincadeira, a segunda requerida sentiu o promovido tocando em seus seios, no entanto, no momento ficou sem entender o que estaria acontecendo.

Por fim, afirmam que após o término da brincadeira, ao assistirem os vídeos, visualizaram claramente o demandado desatando o laço do macacão de ----- e tocando nos seios de -----, momento em que as autoras se deram conta do que realmente havia ocorrido.

À luz dessas considerações, requer a total procedência da demanda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora.

Despacho inicial sob id 117037426, em que restou deferido os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinado a realização de audiência de conciliação.

Contestação apresentada sob id 138859476, em que em sede de preliminares, alega/requer: impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte autora; inexistência de justa causa para a ação e ausência de pressupostos processuais. No mérito, requer a improcedência total da demanda.

Réplica apresentada em id 152398105.

Realizada audiência de instrução para ouvir as testemunhas arroladas e o requerido, id 213598459.

Alegações finais das partes, sob id 222116854 / 222703438.

É o que considero oportuno relatar.

Passo a fundamentar e decidir.



FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares trazidas em contestação:

Da impugnação à gratuidade judiciária:

A parte ré sustenta que as autoras não fariam jus aos benefícios da justiça gratuita sob o argumento de que exercem atividades remuneradas e não comprovaram insuficiência financeira. A alegação não procede.

Nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa demonstrar concretamente a capacidade econômica da parte beneficiária. A mera indicação de que as autoras exercem as profissões de assistente social e enfermeira não constitui prova suficiente para afastar a presunção legal.

No caso dos autos, o promovido não produziu qualquer elemento concreto apto a evidenciar condição financeira incompatível com o benefício concedido, limitando-se a formular alegações genéricas fundadas exclusivamente na atividade profissional exercida pelas demandantes.

Desse modo, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.

Da alegada inexistência de justa causa para a ação:

Sustenta o requerido a inexistência de justa causa para o ajuizamento da demanda, afirmando que não haveria comprovação objetiva dos danos alegados e que o simples desconforto subjetivo não ensejaria reparação civil. A preliminar não pode



prosperar.

Em verdade, a discussão acerca da existência ou não de dano moral, da configuração do ato ilícito e da presença do nexo causal constitui matéria tipicamente meritória, relacionada diretamente ao exame da procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A denominada "falta de justa causa", nos moldes sustentados pela defesa, não configura condição da ação, nem pressuposto processual apto a ensejar a extinção prematura do processo. Ao contrário, trata-se de questão cuja apreciação demanda a análise do conjunto probatório produzido nos autos.

A petição inicial apresenta narrativa dos fatos, individualização das partes, causa de pedir e pedidos determinados, estando acompanhada de documentos e mídias que conferem suporte mínimo à pretensão deduzida em juízo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada mediante julgamento de mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da alegada ausência de pressupostos processuais e de nexo causal:

Alega ainda o promovido que a demanda deveria ser extinta sem resolução do mérito em razão da suposta ausência de pressupostos processuais, sustentando inexistir demonstração do nexo causal entre sua conduta e os danos narrados pelas autoras. Também não assiste razão à defesa.

A responsabilidade civil, conforme consagrado pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a verificação de conduta, dano e nexo causal. Todavia, a existência ou inexistência desses elementos integra o próprio mérito da demanda, não se confundindo com pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Os pressupostos processuais dizem respeito à regular formação da relação processual, à competência do juízo, à capacidade processual das partes, representação processual e aos demais requisitos necessários à validade do procedimento.



Já o nexo causal constitui elemento do direito material invocado, cuja aferição depende da instrução probatória e da valoração do acervo produzido nos autos.

A tese defensiva, portanto, não revela qualquer vício processual capaz de impedir o exame da pretensão deduzida pelas autoras, limitando-se a antecipar argumentos de mérito que ser apreciados oportunamente.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes, inexistente qualquer fundamento para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada as questões preliminares, adentro ao mérito:

Inicialmente, insta destacar que controvérsia não reside na participação voluntária das autoras na dinâmica realizada durante o evento “farofa da Gkay”, mas sim nos limites dessa participação e na existência de ato ilícito praticado pelo promovido.

A pretensão autoral é procedente, conforme os fundamentos fáticas e jurídicos a seguir delineados.

Do ato ilícito:

A prova produzida nos autos evidencia que o requerido extrapolou os limites inerentes à atividade recreativa ao desamarrar a vestimenta da primeira requerente e realizar contato físico indevido na região dos seios da segunda requerente, sem a anuência de qualquer das participantes. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência mostraram-se harmônicos e convergentes, tanto em relação à dinâmica dos fatos quanto à identificação inequívoca do requerido como autor das condutas narradas na exordial.

Outrossim, a tese defensiva de que as autoras aderiram voluntariamente a



brincadeira não afasta a ilicitude da conduta. O consentimento para participar de uma dinâmica de entretenimento não se confunde com autorização para exposição corporal, desnudamento ou contato físico em partes íntimas. Dessa forma, insta salientar que adesão da brincadeira realizada no evento possui limites objetivos, definidos pela própria natureza da atividade. Ademais, inexistem provas nos autos de que as autoras tenham consentido com atos que atingissem sua intimidade e integridade corporal.

Destarte, os vídeos acostados aos autos registram pronunciamento público do próprio requerido, no qual, este admite haver ultrapassado os limites do comportamento social e juridicamente esperado, reconhecendo, em síntese que “passou do ponto”, “que se excedeu”. Tais declarações, corroboram ainda mais com a narrativa fática deduzidas pelas autoras e fragilizam a tese defensiva de inexistência de ato ilícito.

Com efeito, o conteúdo das manifestações evidencia o reconhecimento espontâneo pelo próprio demandado, da inadequação da conduta que lhe é imputada, constituindo elemento apto a reforçar a verossimilhança dos fatos narrados na exordial e a demonstração a ocorrência dos excessos alegados.

Do nexo causal:

Também se encontra plenamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo promovido e os danos experimentados pelas autoras.

Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil exige que o prejuízo suportado pela vítima decorra diretamente da conduta atribuída ao agente causador. No presente caso, a relação causal mostra-se evidente diante do conjunto probatório produzido.

Conforme reconhecido anteriormente, restou demonstrado que o promovido praticou atos invasivos direcionados as autoras durante a dinâmica realizada no evento, consistentes no desatamento da vestimenta da primeira requerente e no contato físico indevido com a segunda requerente, circunstâncias posteriormente difundidas por meio de registros audiovisuais amplamente compartilhados em redes



sociais.

A repercussão pública narrada pelas autoras e confirmada pela prova oral não surgiu de fato autônomo ou independente, mas precisamente da conduta inicialmente praticada pelo requerido. A ampla circulação do conteúdo constituiu mero desdobramento natural e previsível do episódio ocorrido durante a dinâmica promovida pelo próprio demandado.

Não prospera, portanto, a alegação defensiva de que a divulgação do episódio teria decorrido exclusivamente da atuação de terceiros ou da própria natureza midiática do evento. Ainda que outros usuários e páginas tenham reproduzido as imagens posteriormente, o fato gerador da exposição permaneceu sendo a conduta originária atribuída ao promovido, sem a qual não haveria a situação nem os desdobramentos experimentados pelas autoras.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias reconhecem que o agente responde não apenas pelos efeitos imediatos de sua conduta, mas também pelas consequências diretas e previsíveis dela decorrentes. Em contexto marcado pela utilização intensa de redes sociais e pela presença de milhares de seguidores nas plataformas digitais do promovido, a propagação do conteúdo e a ampliação do constrangimento constituem resultado absolutamente previsível.

Verifica-se, assim, que os abalos a honra, imagem, intimidade e a dignidade narrados pelas autoras decorreram diretamente dos atos praticados pelo promovido, inexistindo qualquer causa superveniente apta a romper o vínculo causal.

Dessa forma, resta configurado o nexo de causalidade necessário a responsabilização civil, estando presentes todos os pressupostos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Da gravidade da exposição corporal não consentida e da violação aos direitos da personalidade:

A controvérsia não pode ser reduzida a simples participação voluntária das autoras em uma dinâmica recreativa realizada durante evento festivo. O núcleo da



demanda reside na alegada prática, pelo promovido, de atos que ultrapassaram os limites da brincadeira aceita pelas participantes, culminando em exposição corporal indevida, contato físico não consentido e posterior difusão das imagens em larga escala.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma categórica, que a exposição íntima não consentida configura grave violação aos direitos da personalidade, por atingir diretamente a intimidade, a privacidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana. No julgamento do REsp nº 1.679.465/SP, a Terceira Turma consignou que a denominada "exposição pornográfica não consentida" constitui severa lesão aos direitos personalíssimos da vítima ressaltando que o ordenamento jurídico deve oferecer resposta firme e efetiva diante de situações em que a esfera íntima da mulher indevidamente exposta perante terceiros.

Embora aquele precedente tenha examinado hipótese de divulgação de conteúdo íntimo de natureza sexual, sua razão de decidir revele-se plenamente aplicável ao caso concreto. **Isso porque a proteção jurídica conferida pelo STJ não decorreu exclusivamente da existência de nudez ou conteúdo sexual explícito, mas de constatação de que ninguém pode ter sua intimidade exposta sem consentimento. A lesão reconhecida pela Corte Superior encontra fundamento na violação da autodeterminação da vítima sobre seu próprio corpo e sobre a forma como deseja apresentar-se perante a sociedade.**

Ainda mais próximo da hipótese em exame, o entendimento firmado no REsp nº 1.735.712/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a configuração do dano moral decorrente da exposição íntima indevida independe da existência de nudez completa ou da exibição integral do corpo da vítima. Na ocasião, ficou expressamente consignado que a ausência de nudez total não descaracteriza a lesão aos direitos da personalidade, uma vez que a exposição não autorizada da intimidade da pessoa já, por si só, suficiente para gerar humilhação, constrangimento e ofensa à dignidade.

Tal orientação possui especial relevância para o presente caso. Ainda que **não tenha havido nudez integral das autoras, a prova produzida nos autos aponta para a prática de atos direcionados justamente à exposição de parte íntima do corpo feminino, circunstância agravada pela ampla divulgação das imagens em redes sociais e pela repercussão nacional alcançada pelo episódio.**



Assim como **reconhecido pelo STJ, a gravidade da lesão não decorre da quantidade de pele exposta, mas da ausência de consentimento da vítima para a exposição de sua intimidade.**

Também merece destaque a premissa firmada pela Corte Superior de que o consentimento deve ser interpretado restritivamente quando estiver em discussão direito de personalidade. **Dessa forma, ainda que as autoras tenham consentido em participar de uma "brincadeira" pública, tal circunstância não autoriza concluir que anuíram com o desnudamento de suas vestimentas, com eventual contato em região íntima do corpo ou com a exploração pública de situação potencialmente vexatória.**

Em outros termos, implica dizer que o consentimento para participar de atividade recreativa não traduz em autorização genérica para qualquer intervenção sobre o corpo da participante.

Nesse contexto, alegação da parte requerida de que a situação narrada ocorreu em ambiente descontraído ou humorístico não possui aptidão para afastar a ilicitude da conduta, de modo que a dignidade da pessoa humana continua a constituir limite intransponível para qualquer situação de terceiros, inclusive eventos de entretenimento.

Assim, a luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, se verifica que a exposição corporal não consentida atribuída ao promovido representa inequívoca aos direitos de personalidade das autoras.

A tentativa de exposição de parte íntima do corpo feminino, associada a divulgação das imagens para milhares de pessoas e a representação social comprovada nos autos, ultrapassa em muito o conceito de mero aborrecimento cotidiano, constituindo ofensa relevante a intimidade, a imagem, a honra e a dignidade das demandantes, circunstâncias que autorizam o reconhecimento do dano moral indenizável.

Do dano moral:



Reconhecida a prática do ato ilícito e estabelecido o nexo causal entre a conduta do promovido e a violação aos direitos da personalidade das autoras, impõe-se o reconhecimento do dano moral indenizável.

No caso concreto, o dano moral não decorre de mero dissabor, desconforto cotidiano ou suscetibilidade subjetiva das demandantes. A situação retratada nos autos envolve exposição corporal não consentida, invasão da esfera íntima das autoras e ampla divulgação pública do episódio, circunstâncias aptas a atingir diretamente valores constitucionalmente protegidos, como a intimidade, a imagem, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça a exposição íntima não consentida constitui grave lesão aos direitos da personalidade, sendo irrelevante, para a configuração do dano moral, a ausência de nudez integral ou de exibição completa do corpo da vítima. O que caracteriza a ofensa a violação da autonomia da pessoa sobre sua própria intimidade e a submissão involuntária a situação humilhante perante terceiros.

A prova produzida evidencia que as autoras não consentiram com a exposição de seus corpos nem com condutas invasivas dirigidas à sua intimidade. Ainda que tenham aderido a dinâmica recreativa promovida durante o evento, referido consentimento jamais poderia ser interpretado como autorização para exposição corporal, desnudamento ou contato físico em regiões íntimas. O consentimento em matéria de direitos da personalidade possui interpretação restritiva, especialmente quando estão em discussão a dignidade e a integridade da pessoa.

Além disso, a lesão mostrou-se potencializada pela repercussão pública. Os autos demonstram que as imagens alcançaram ampla circulação nas redes sociais, foram reproduzidas por perfis de grande alcance e geraram expressiva repercussão nacional, circunstância que ampliou significativamente a intensidade do constrangimento suportado pelas demandantes.

A prova testemunhal colhida em audiência igualmente revelou desdobramentos concretos na esfera social das autoras, que passaram a ser alvo de comentários, chacotas e constrangimentos em sua comunidade de origem, fatos que extrapolam, por larga margem, os meros aborrecimentos inerentes a vida em sociedade.

Urge destacar que não se exige para a configuração do dano moral, a apresentação de laudos médicos, psicológicos ou demonstração de incapacidade



laboral. Em hipóteses de violação a intimidade, a imagem e a dignidade da pessoa, o dano decorre da própria gravidade do ilícito praticado, encontrando-se ínsito à ofensa sofrida. A lesão experimentada pelas autoras emerge naturalmente da situação vexatória a que foram submetidas e da indevida exposição de sua esfera privada perante incontável número de pessoas.

Dessa forma, comprovadas a conduta ilícita, a violação dos direitos da personalidade e a repercussão lesiva do evento, concluo pela ocorrência de dano moral indenizável impondo-se a reparação civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, em observância também a tutela constitucional conferida a honra, imagem, intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Do quantum indenizatório:

Reconhecido o dever de indenizar, cumpre fixar o montante da compensação por danos morais.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, observando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a proporcionar compensação adequada à vítima sem importar enriquecimento sem causa, e, simultaneamente, exercer função preventiva e pedagógica em relação ao ofensor.

No caso concreto, a conduta praticada atingiu direitos da personalidade de elevada relevância constitucional, notadamente a intimidade, a imagem, a honra e a dignidade das autoras. Consoante já demonstrado, houve exposição corporal não consentida, contato físico indevido e ampla repercussão pública dos fatos, circunstâncias que extrapolam significativamente os dissabores ordinários da vida em sociedade.

Por outro lado, embora a gravidade da conduta seja inequívoca deve-se considerar que não houve comprovação de danos materiais, incapacidade laborativa, tratamento psicológico contínuo ou outras consequências patrimoniais permanentes decorrentes do evento. A reparação moral deve guardar correspondência com as particularidades efetivamente demonstradas nos autos, evitando valores excessivos ou



desproporcionais.

Também se mostra necessário ponderar a ampla divulgação do episódio a repercussão social comprovada, a condição econômica do requerido, pessoa pública de expressiva projeção nacional, bem como a necessidade de que a indenização possua aptidão para desestimular a reiteração de comportamentos semelhantes.

À vista dessas circunstâncias, entendo que o valor postulado na inicial, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, mostra-se superior ao necessário para o adequado cumprimento das funções compensatórias e pedagógicas da responsabilidade civil

Assim, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência em hipóteses de lesão aos direitos da personalidade, as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano efetivamente comprovado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos autorais, a fim:

CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais a cada autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre a qual incidirá os seguintes consectários legais, até a data do efetivo pagamento:

Correção monetária: Pelo IPCA, desde a data do arbitramento (04 de fevereiro de 2026 - Súmula 362 do STJ)

Juros legais: Pela taxa SELIC, descontando-se dela a incidência do IPCA, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil (Lei nº 14.905/2024)

Sucumbente, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas,



despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

LEILA REGINA CORADO LOBATO
Juíza de Direito

